



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020778-66.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAVID JULIO VEIGA e TATIANE RIRLEY DE OLIVEIRA VEIGA, é apelado FELIPE PENHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32389

Apelação n. 1020778-66.2017.8.26.0005

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

**Réus Apelantes: TATIANE RIRLEY DE OLIVEIRA VEIGA;
DAVID JULIO VEIGA**

Autor Apelado: FELIPE PENHA DE OLIVEIRA

Interessados: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA E OUTRO

Juiz: Dr. Fábio Henrique Falcone Garcia

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória proposta por Felipe Penha de Oliveira contra DJ Center Empreendimentos Ltda. ME e outros, visando sua desvinculação da empresa ré e reparação por danos morais devido à inclusão fraudulenta no quadro de sócios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de fraude na inclusão do autor no quadro societário da empresa ré e (ii) a responsabilidade dos réus por danos morais decorrentes dessa inclusão.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial grafotécnica concluiu que as assinaturas nos documentos societários não partiram do punho do autor, caracterizando falsificação. Testemunhos e documentos indicam que os réus

agiram de má-fé, incluindo fraudulentamente o autor e outros funcionários no quadro societário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão fraudulenta de pessoa no quadro societário acarreta a nulidade do contrato social. 2. A indenização por danos morais é devida quando há constrangimento e prejuízo decorrente de fraude societária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória proposta por FELIPE PENHA DE OLIVEIRA contra DJ CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, MARIA DAS NEVES OLIVEIRA, TATIANE RIRLEY DE OLIVEIRA VEIGA e DAVID JULIO VEIGA, objetivando sua desvinculação da empresa ré a partir do reconhecimento da nulidade das alterações de contrato social que o incluíram no quadro de sócios, bem como reparação por danos morais (fls. 01/28).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, para declarar a inexistência de relação jurídica entre todas as partes, bem como condenar os réus DAVID e TATIANE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento na *"(...) atuação espúria principalmente de DAVID e TATIANA, que não providenciaram, na qualidade de fundadores, a correta escrituração da atividade da empresa, com alocação fraudulenta de pessoas no quadro societário da DJ CENTER, a revelar intuito de lesar credores, especialmente"*, bem como na falsidade de assinaturas nos

documentos, comprovando ausência de vínculo societário do autor com a empresa ré. Pela sucumbência, os réus foram condenados no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 1563/1568).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"FELIPE PENHA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de DJ CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA ME, MARIA DAS NEVES OLIVEIRA, TATIANE RIRLEY DE OLIVEIRA VEIGA e DAVID JÚLIO VEIGA aduzindo, em síntese, que, em 10.02.2009, foi contratado pela empresa corré na função de auxiliar de suporte técnico. Permaneceu até 29.05.2009, quando foi demitido. Posteriormente, soube que foi incluído, de forma fraudulenta, como um dos sócios da empresa. Aduziu que houve instauração de procedimento investigativo para apuração da falsidade. Pleiteou, liminarmente, a desvinculação de seus dados perante a empresa e ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com expedição de ofício à JUCESP e à Receita Federal, requisitando-se a desvinculação dos dados do requerente em relação ao CNPJ da empresa, bem como indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (fls. 354/356) em face dos corréus TATIANE e DAVID. Juntou documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinou-se a emenda da inicial (fl. 265).

Emenda às fls. 268/315.

O autor interpôs agravo de instrumento, não conhecido (fls. 333/336).

Emenda às fls. 354/356, com pedido de inclusão de FRANCISCO LUIZ ANACLETO, JOSÉ HENRIQUE MORATO DA SILVA e THIAGO BARBOSA DA SILVA no polo passivo da demanda.

A liminar foi indeferida (fl. 357).

Deferiram-se buscas para tentativa de localização dos corréus, e houve expedição de inúmeras cartas citatórias, todas negativas. Informou-se o falecimento de MARIA DAS NEVES (fl. 578).

TATIANE RIRLEY DE OLIVEIRA VEIGA e DAVID JÚLIO VEIGA apresentaram contestação (fls. 594/599) e sustentaram que o requerente litiga de má-fé, uma vez que quando houve seu ingresso no quadro societário da empresa, os corréus não mais faziam parte da pessoa jurídica. Também afirmaram que o requerente tinha plena ciência de que entrou na sociedade na condição de sócio, conforme declaração assinada pela própria parte, em que os corréus figuram como testemunhas. Negaram o cometimento de qualquer ilícito, bem como a configuração e a extensão dos danos. Requereram a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentação de contratos assinados, cartão de autógrafos e documentos juntados na data de abertura de conta corrente. Juntaram documentos.

Houve réplica (fls. 672/684), com impugnação à gratuidade de justiça requerida por TATIANE e DAVID. Nesta peça, o autor reiterou que não assinou nenhum

documento na qualidade de sócio da empresa. Narrou que os corréus estão sendo investigados pela Polícia.

Às fls. 701/705 o requerente informou que há informação de que FRANCISCO LUIS e MARIA DAS NEVES OLIVEIRA faleceram.

Os corréus contestantes se manifestaram às fls. 706/742 sobre a impugnação à gratuidade formulada pelo requerente e juntaram documentos, sobre os quais a parte contrária se manifestou (fls. 759/760). Deferiu-se a citação por edital da empresa DJ (fl. 767).

Decorrido o prazo do edital sem apresentação de defesa, nomeou-se curador especial, que contestou por negativa geral (fls. 800/801).

Houve réplica.

O feito foi saneado (fls. 807/809).

Após apresentação de documentos (fls. 814/946), com ciência da parte contrária.

Deferiu-se a inclusão de MARIA DAS NEVES e ADILSON NEVES no polo passivo, em razão do falecimento de MARIA VEIGA, que apresentaram contestação às fls. 1102/1111) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, negam fraude e dever de indenizar.

Houve réplica.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça aos requeridos (fl. 1205).

Deferiu-se a citação por edital de JOSÉ HENRIQUE (fl. 1212), cujo curador especial contestou por negativa geral.

THIAGO apresentou defesa sustentando que

também foi lesado pelos réus (fls. 1224/1235).

Ao contestante foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 1254).

Houve réplica.

As partes foram intimadas a especificar provas e manifestaram interesse em dilação probatória.

Determinou-se a realização de prova pericial e oral.

A instrução foi encerrada e as partes apresentaram memoriais.

É o relatório" (fls. 1563/1565).

Opostos embargos de declaração pelos réus MARIA DAS NEVES e ADILSON, foram acolhidos para esclarecer que a verba sucumbencial deve ser restrita a TATIANE e DAVID (fls. 1582/1584; 1585).

Inconformados, os réus TATIANE e DAVID vêm recorrer, sustentando, em resumo, que não houve fraude no ingresso do apelado no quadro societário da empresa, ocorrido quando os apelantes já não eram mais sócios. Dizem que o apelado tinha plena ciência de que ingressou como sócio; que o resultado da perícia grafotécnica "deve ser visto com ressalvas, não sendo o bastante para conferir veracidade às alegações do autor", pois à época dos fatos o autor tinha apenas 18 anos, sendo natural que sua assinatura tenha sofrido alterações ao longo do tempo.

Alegam que o autor apelado abriu a empresa SOS Central, Suporte, Tecnologia e Sistema em 2019, no mesmo local da empresa em que diz ter sido incluído como sócio por ato fraudulento; que houve abertura de conta corrente em nome da

empresa junto ao Banco do Brasil, momento em que se colheu a assinatura dos sócios, não sendo possível a prática de nenhuma falsificação em tal formalidade. Diante disso, afirmam haver “fortes indícios de que o Autor tinha pleno conhecimento da sua condição de sócio”. Além disso, apontam a demora do autor apelado em adotar qualquer medida, mesmo sofrendo atos de constrição patrimonial.

Aduzem que, ainda que se entenda ter havido fraude, não há prova de que os apelantes tenham adulterado ou falsificado qualquer assinatura, não havendo que se falar em dever de indenizar. Ademais, afirmam que não há prova de que o autor tenha sofrido abalo psicológico decorrente dos fatos narrados. Requer a reforma da r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais (fls. 1588/1593).

Recurso devidamente processado, sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A situação retratada se subsume à simulação, uma vez que a constituição da sociedade contém declaração não verdadeira, à luz do art. 167, §1º, II, CC.

Os réus não invocaram fato capaz de modificar ou extinguir o direito afirmado pelo autor (art. 373, CPC). Ao

contrário, os documentos anexados dão conta de que o autor apelado FELIPE foi funcionário da empresa ré, à época denominada DTA LESTE, da qual eram sócios os apelantes, de 10/02/2009 a 29/05/2009 (fls. 34), tendo constatado, após algum tempo de sua saída, que fora incluído sem seu consentimento como um dos sócios da referida empresa.

A prova pericial grafotécnica concluiu que as assinaturas apostas nos documentos societários não partiram do punho do autor apelado, tratando-se de falsificações (fls. 1.399). Além disso, o apelado acostou à inicial testemunhos de outros funcionários que passaram pela mesma situação, ou seja, foram incluídos fraudulentamente nos quadros societários de diversas sociedades, após trabalharem na empresa ré e sob o comando dos apelantes (fls. 59/61; 62); além de processos civis e criminais envolvendo os apelantes pelas mesmas fraudes.

A prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas) logrou êxito em comprovar tais alegações: funcionários que trabalharam para os apelados, foram por ele contratados e recebiam pagamentos, e posteriormente foram surpreendidos com cobranças e processos judiciais relativos a sociedade na qual foram incluídos indevidamente.

Por outro lado, os depoimentos dos apelantes não desmerecem a versão do apelado. A apelante TATIANE apenas afirma genericamente que nada sabia sobre a contratação do autor, tampouco seu salário ou função, e que era seu marido DAVID quem fazia as contratações. Não soube dizer se o autor assinou o documento questionado, nem se foi ele quem pediu para

ser sócio ou se foi convidado. O apelante DAVID, a seu turno, diz que foi o apelado quem requereu seu ingresso como sócio.

No entanto, como dito, todos os elementos dos autos contradizem essa versão. Embora aleguem em seu recurso, de maneira genérica e infundada, que “a prova pericial deve ser vista com ressalvas”, nada trazem de concreto para infirmar a conclusão do expert.

Afirmam, outrossim, não haver indício de que tenham praticado fraude ou adulterado a assinatura. Ora, a própria perícia, a qual os apelantes tentam contradizer, concluiu pela falsificação das assinaturas. Todas as demais provas dos autos também apontam que os apelantes atuam sistematicamente e de má-fé, incluindo diversos funcionários de sua empresa em outras sociedades, em benefício próprio.

Os elementos dos autos, portanto, permitem concluir que os documentos do autor, bem como a de diversos outros ex-funcionários, foram utilizados pelos réus apelantes, juntamente com a falsificação de sua assinatura. para incluí-lo na sociedade sem sua anuência, o que acarreta a nulidade do contrato social e a consequente exclusão de seu nome do quadro societário, já que nunca manifestou vontade de constituir sociedade.

Como bem ponderado pelo MM. Juiz sentenciante, Dr. Fábio Henrique Falcone Garcia:

"De tudo que foi produzido nos autos, revela-se um emaranhado de relações negociais para realização da

atividade de informática, com atuação espúria principalmente de DAVID e TATIANA, que não providenciaram, na qualidade de fundadores, a escorreita escrituração da atividade da empresa, com alocação fraudulenta de pessoas no quadro societário da DJ CENTER, a revelar intuito de lesar credores, especialmente. Essa conduta deve ser punida” (fls. 1567/1568).

Nessa linha, não assiste razão aos apelantes quanto à inexistência de danos morais indenizáveis ou de ausência de responsabilidade de sua parte pela indenização. O pedido de indenização por danos morais foi fundado na inclusão fraudulenta do apelado no quadro societário da empresa ré e suas consequências, tais como sua inclusão no polo passivo de demandas judiciais e tentativas de bloqueio de suas contas corrente, além da inscrição de seu nome do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

E neste ponto, o dano moral é inquestionável, pois ninguém fica indiferente a tentativas de bloqueio de valores de sua titularidade em conta corrente, principalmente quando se depara com a surpresa de constar como sócio de empresa da qual não quis participar, tendo que enfrentar diversos transtornos para solucionar o problema, situação que ultrapassa mero aborrecimento, tudo a caracterizar o dano moral indenizável.

Nesse sentido, como bem concluiu o MM. Juízo “a quo”: “O autor sofreu constrições de seus bens em razão da vinculação fraudulenta de seus dados como integrante da pessoa

jurídica. Referida circunstância, por si só, acarreta inúmeros constrangimentos, inclusive creditório, o que impõe, por si só, o dano extrapatrimonial" (fl. 1568).

Nesse sentido, sabe-se que a indenização por danos morais passou a constituir garantia constitucional (art. 5º, V e X, CF), ostentando dúplice finalidade, devendo ser considerado tanto o aspecto compensatório à vítima quanto o punitivo ao causador do dano, desestimulando-o à prática de atos semelhantes.

E para apurar o *quantum* indenizatório, há que se levar em conta fatores como a gravidade da lesão e a repercussão do fato. Além disso, o valor não pode ser tão elevado a ponto de causar o enriquecimento da vítima

Assim, tem-se que a indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, mostra-se razoável e adequada ao caso em discussão.

Por derradeiro, nos termos do art. 85, §11, CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença, em favor do patrono da autora, devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator